



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## *Estado de Minas Gerais*

Curvelo, 03 de julho de 2025.

**PARECER JURÍDICO Nº 168/2025**

**ASSUNTO: DISPENSA nº 017/2025 - Processo SEI nº 4.04.000240/2025-0**

**SERVIÇO:** Procuradoria-Geral do Município

### **1 - RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de processo administrativo, cuja finalidade é a contratação em caráter emergencial, de empresa para prestação de serviço especializado de segurança desarmada no período de 4 a 13 de julho de 2025, em atendimento à programação oficial do 43º Forró de Curvelo, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, mediante Dispensa de Licitação, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de formalização da demanda (doc. SEI nº 0062450);
- II) Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0062502);
- III) Mapa de Risco (doc. SEI nº 0062477);
- IV) Termo de Referência (doc. SEI nº 0062476);
- V) Pesquisa de mercado com cotações de preços (doc. SEI nº 0062522 – 0062529 - 0062562);
- VI) Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de Abertura de Processo Licitatório (doc. SEI nº 0062577 - 0062578);
- VII) Termo de Reserva Orçamentária (doc. SEI nº 0062623);

No caso em análise, a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo requer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## Estado de Minas Gerais

### 2 – APRECIÇÃO JURÍDICA

#### 2.1 – DO MÉRITO DA CONSULTA

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições tratadas na Lei Federal nº 14.133/2021, sobretudo no que tange à possibilidade legal de contratações emergenciais ou de calamidade pública quando caracterizada a urgência de atendimento, tendo por fundamento do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Administrador Público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Antes de prosseguirmos, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no qual se afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO:**

*"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'"*

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## *Estado de Minas Gerais*

Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto à Procuradoria-Geral do Município assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do Gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **2.2 – DA LICITAÇÃO E O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Inicialmente, deve-se destacar que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.



## MUNICÍPIO DE CURVELO

### *Estado de Minas Gerais*

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de que, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Desta senda, as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram como exceções à regra geral. Destaca-se, ainda, que a diferença básica entre espécies de contratação direta consiste na taxatividade do rol das hipóteses de dispensa, o que não ocorre nos casos de inexigibilidade.

As hipóteses de contratação direta se agrupam em duas categorias, quais sejam, situações de dispensa e os casos de inexigibilidade, conforme previsão dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2020

Sobre o tema, preconiza a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.



## MUNICÍPIO DE CURVELO

### *Estado de Minas Gerais*

Como se vê, tanto a inexigibilidade quanto a dispensa de licitação são formas diretas de contratação, no entanto as hipóteses de inexigibilidade dizem respeito quando há inviabilidade de competição, enquanto os casos de dispensa são previstos em lei, em razões de escolhas previamente definidas pelo legislador.

Destarte, o processo de contratação direta consiste em procedimento diferente do processo licitatório convencional, havendo particularidades a serem seguidas, nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Assim sendo, independentemente das espécies de contratação direta, a formalização de processos administrativos deverá seguir todos os requisitos definidos no artigo supracitado, sob pena de configuração de irregularidade/ilegalidade.

Tecidas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos requisitos específicos que devem ser observados pela Administração Pública para **contratação direta emergencial**, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.



## MUNICÍPIO DE CURVELO

### *Estado de Minas Gerais*

#### 2.3 – DA ESPECIFICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL – ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

De início, cumpre ressaltar que o fato de a lei possibilitar a dispensa de licitação, não autoriza a Administração Pública desobedecer ao princípio da legalidade, que deverá ser observado de forma estrita, visto que o legislador arrolou, taxativamente, os casos em que serão possíveis a contratação de obras, serviços e compras sem o devido processo licitatório.

Desta forma, o artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe em seu rol a hipótese emergencial de contratação mediante dispensa de licitação:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*VIII – nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar **prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...].*

Do artigo supramencionado, depreende-se que para a contratação emergencial a lei de licitação exige a configuração de casos de emergência ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.



## MUNICÍPIO DE CURVELO

### *Estado de Minas Gerais*

Assim, a contratação de bens e serviços baseada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, somente poderá ocorrer quando a sua ausência for danosa e gerar prejuízos à Administração Pública, **não restando comprovada a desídia do Administrador ou a falta de planejamento.**

Em outras palavras, a contratação direta nesta hipótese visa a afastar os efeitos nocivos da urgência/emergência, e não de suas causas.

Cabe ressaltar, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários de uma licitação convencional e regular, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

A situação de emergência/urgência deve estar caracterizada, demonstrando-se que a demora da tramitação de um procedimento licitatório regular acarretará a ocorrência de danos irreparáveis ao Município. Assim, é imprescindível que o processo administrativo contemple justificativa robusta e devidamente ratificada pela autoridade competente.

Por sua vez, o § 6º do supramencionado artigo elucida o que se considera como emergencial para este tipo de contratação direta, *in verbis*:

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

Dessa forma, para a perfeita configuração da dispensa emergencial é preciso comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência.



# MUNICÍPIO DE CURVELO

## Estado de Minas Gerais

No que tange, pois, à contratação direta do objeto em questão, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para contratação do serviço para atender a situação emergencial.

Por conseguinte, a possível causa da situação emergencial a dar causa à contratação direta deverá ser apurada para que se verifique se foi ocasionada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses em que, salienta-se, ensejarão a responsabilização de quem as deu causa.

É necessário, pois, que se observe as congruências lógicas entre a situação fática e a providência administrativa para corrigi-la. Isto pois a emergência é apurável factualmente apresentando diversas causas, tais como, dolo, força maior, desídia, má gestão, culpa do agente público, no entanto, seu efeito é único: o risco de dano aos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

**No caso concreto, a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, por meio do Documento de Formalização da Demanda (doc. SEI nº 0062450), assim justificou a situação calamitosa a ensejar a contratação nesta modalidade:**

*“Considerando que 12/5/2025, foi realizado Pregão Eletrônico 18/2025 - para Registro de Preços para prestação de serviço especializado de segurança desarmada para atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, originando a Ata de Registro de Preços 79/2025 com a empresa MUNCK SOLUÇÕES EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME - CNPJ 51.393.996/0001-83.*

*Considerando que de acordo com o item 10 da habilitação, alínea “p” do edital 18/2025, que estabelece:*

*Conforme Termo de Referência (Anexo II) também será exigido:*

*p) Declaração, sob as penas da Lei, que possui em seu quadro de funcionários os profissionais devidamente qualificados, possuidores de curso de formação competente paraa **prestação dos serviços,***



## **MUNICÍPIO DE CURVELO**

### **Estado de Minas Gerais**

*conforme estabelece Lei Federal 14.967/2024 e Portaria DG/PF Nº 18.045, DE 17 DE ABRIL DE 2023, e alterações.*

*Considerando que a empresa, quando da habilitação, encaminhou a referida declaração;*

*Considerando que em 28/5/2025, foi assinada Ata de Registro de Preços 79/2025 com a empresa MUNCK SOLUÇÕES EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME - CNPJ 51.393.996/0001-83;*

*Considerando a reunião realizada na sede da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, na qual foi discutido, entre outros pontos, o subitem 10.16 da Ata de Registro de Preços nº 79/2025, transcrita abaixo:*

*10.16 – Fornecer, no máximo 5 (cinco) dias antes da prestação do serviço, relação dos profissionais com cópia da carteira de identidade e do certificado de curso de segurança e também não serão aceitos candidatos com qualquer antecedente criminal, sendo necessária a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais, emitida pela polícia Civil do Estado de Minas Gerais emitida há no máximo, 90 (noventa) dias;*

*Considerando que, em 01/07/2025, a empresa encaminhou a relação de seguranças, acompanhada de alguns certificados e declarações emitidas pela Polícia Federal;*

*Considerando que apenas 12 (doze) profissionais, apresentaram declaração da Polícia Federal em conformidade com o art. 19, parágrafo único, da Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, a saber:*

*Art. 19. A atividade de vigilância patrimonial em eventos sociais, assim considerados aqueles que reúnam pessoas com o mesmo objetivo e possuam duração delimitada no tempo, realizados em estádios,*



## MUNICÍPIO DE CURVELO

### *Estado de Minas Gerais*

*ginásios, exposições, espaços culturais, arenas ou outros locais, públicos ou privados, deverá ser prestada por vigilantes especialmente habilitados,*

*Parágrafo único. A habilitação especial referida no caput deste artigo **corresponderá ao curso de extensão em segurança para eventos sociais**, ministrado por empresas de cursos de formação de vigilantes, em conformidade ao disposto neste normativo.*

*Considerando que, em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato, não há margem para alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais por parte da empresa, uma vez que a mesma firmou a Ata de Registro de Preços, e o momento oportuno para questionamentos sobre tais cláusulas já se exauriu, tendo sido durante a fase de instrução do processo licitatório;*

*Considerando a dimensão e a relevância do evento "Forró de Curvelo", bem como as inúmeras menções no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) que preveem a presença de um público estimado em quase 60 (sessenta) mil pessoas, o que impõe a necessidade inquestionável de garantia da segurança dos participantes, em observância ao princípio da prevenção e do interesse público;*

*Considerando, por fim, que a conferência da documentação apresentada demonstrou que a empresa não está em conformidade com as exigências editalícias e contratuais, o que compromete gravemente a eficiência e, sobretudo, a segurança na prestação dos serviços, em face da magnitude do evento;*

*Considerando a realização do 43º Forró de Curvelo, evento de grande porte e tradicional no calendário cultural do município, com estimativa de significativo fluxo de público, faz-se imprescindível a adoção de medidas de segurança adequadas para garantir a integridade física dos*



## **MUNICÍPIO DE CURVELO**

### **Estado de Minas Gerais**

*participantes, artistas, equipes de trabalho e do patrimônio público. E em virtude do risco iminente de prejuízo à segurança de pessoas e bens, e diante da ausência de tempo hábil para nova licitação, caracteriza-se situação de emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares"*

*E, para que tenhamos eventos realizados com segurança é imprescindível a contratação de seguranças capacitados para agirem basicamente na área de segurança de forma desarmada e portando detector de metal, com profissionais devidamente uniformizados, habilitados e capacitados, para atuação nas portarias que darão acesso à área prioritária por ocasião do 43º forró de Curvelo que acontecerá no período de 4 a 13 de julho de 2025, na Praça Central do Brasil.*

*A não contratação de segurança desarmada para o 43º Forró de Curvelo pode gerar impactos significativos e comprometer de forma direta a realização do evento. Em primeiro lugar, há o agravamento do risco à segurança pública, uma vez que a ausência de profissionais especializados compromete o controle de acessos, a fiscalização de áreas restritas, a prevenção de tumultos e o gerenciamento de situações de emergência. Em um ambiente que concentra grande fluxo de pessoas, a falta de agentes preparados dificulta a atuação rápida e eficaz diante de qualquer ocorrência, tornando o evento vulnerável a furtos, brigas, desordens e demais episódios que coloquem em risco os presentes.*

*Adicionalmente, tal ausência representa uma ameaça concreta à integridade física dos participantes. Em casos de aglomeração excessiva, pânico, evacuação emergencial ou acidentes, a falta de pessoal treinado para orientar o público e garantir rotas de fuga pode resultar em lesões graves ou mesmo em tragédias evitáveis. Crianças, idosos, pessoas com deficiência e outros públicos sensíveis ficam particularmente expostos a riscos diante da inexistência de suporte adequado.*



## **MUNICÍPIO DE CURVELO**

### **Estado de Minas Gerais**

*Sob o ponto de vista institucional, a omissão da Administração Pública na adoção de medidas preventivas pode configurar falha grave no dever de cuidado, sujeitando o ente público a responsabilização civil e administrativa. Ocorrências decorrentes da falta de segurança podem gerar ações judiciais, comprometer a credibilidade da Prefeitura e afetar a confiança da população e de parceiros institucionais.*

*Além disso, a realização do evento em si pode ser inviabilizada. A ausência de estrutura mínima de segurança pode ensejar a recomendação, por parte de órgãos como Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, de cancelamento ou interrupção das atividades por falta de condições adequadas. Tal situação acarretaria prejuízos logísticos, contratuais e financeiros, frustrando expectativas de artistas, fornecedores e da própria população.*

*Por fim, o impacto econômico e social também é relevante. O Forró de Curvelo representa uma importante fonte de movimentação econômica para o comércio local, rede hoteleira, ambulantes e prestadores de serviços. A insegurança percebida pelo público pode reduzir a participação popular, diminuir o retorno financeiro esperado e comprometer a imagem do evento nas próximas edições.*

*Diante desse cenário, torna-se evidente que a presença de uma equipe de segurança desarmada é condição essencial para garantir a ordem, o bem-estar coletivo e a plena realização do evento, não sendo possível prescindir de sua contratação sem expor a Administração a riscos concretos e evitáveis.”*

Ademais, da análise jurídica acerca dos elementos fáticos ensejadores da contratação emergencial, tem-se que se amoldam à hipótese legal, não sendo verificado, no plano concreto, desídia ou falta de planejamento que caracterizem a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.



## MUNICÍPIO DE CURVELO

### *Estado de Minas Gerais*

Portanto, uma vez caracterizada a situação emergencial, independentemente de sua causa, deve o gestor público tomar medidas saneadoras da emergência, aplicando-se o disposto no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de eventual apuração da responsabilidade do agente público que tenha lhe dado causa.

Para além da análise da justificativa, também devem ser observados outros pontos para caracterizar a legalidade da contratação.

No que tange à aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas a compra daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Já no que diz respeito a obras e serviços, o normativo preconiza que devem ser concluídos no prazo máximo de até 1 (um) ano.

Isso porque não pode a contratação emergencial ser desconfigurada como uma burla ao processo licitatório regular.

Outrossim, a Lei Federal nº 14.133/2021, reconhecendo que, eventualmente, poderá ser necessária uma nova contratação emergencial para a mesma emergência por conta do prazo máximo de vigência contratual e a impossibilidade de sua prorrogação, determinou a impossibilidade da recontração de empresa já contratada emergencialmente.

Sobre o assunto, o doutrinador Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, preleciona<sup>2</sup>:

*O art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, a seu turno, apresenta semelhanças com o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 para permitir a dispensa de licitação em contratações emergenciais. De acordo com a nova legislação, é possível a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários*

---

<sup>2</sup> REZENDE OLIVEIRA, Rafael Carvalho. Licitações e Contratos Administrativos, Teoria e Prática. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023



## MUNICÍPIO DE CURVELO

### Estado de Minas Gerais

ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. Não obstante as semelhanças entre o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, é possível constatar, ao menos, duas importantes diferenças entre os referidos dispositivos legais, a saber: **a) enquanto a legislação anterior estabelecia o prazo máximo de seis meses para contratação, a nova Lei amplia o prazo para um ano, vedada a prorrogação para além do prazo máximo nas duas normas; e b) ao contrário da legislação anterior, a nova Lei proíbe a recontração de empresa já contratada emergencialmente, com fundamento no referido dispositivo legal.** Registre-se que a proibição de prorrogação refere-se ao prazo máximo fixado pela legislação na contratação emergencial, mas não impede as prorrogações, nos contratos celebrados por prazos inferiores, até o limite legalmente fixado. Assim, por exemplo, se o contrato emergencial foi celebrado, inicialmente, por prazo inferior a um ano, o ajuste poderia ser prorrogado até completar o referido limite. Nesse caso, naturalmente, o contrato continuaria sendo executado pela mesma empresa. Ao chegar no limite máximo de um ano, o contrato não poderia ser novamente prorrogado e a Administração Pública não poderia recontração a empresa que executava, até então, o contrato emergencial, na forma da previsão literal do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021. (...)

É verdade que o novo prazo máximo de um ano para contratação emergencial diminui as chances de perpetuação da situação de emergência ou de calamidade pública para além do referido prazo, mas, em situações extremas, verificada a necessidade de manutenção da execução do objeto contratual, poderia ser relativizada a limitação temporal.



## MUNICÍPIO DE CURVELO

### Estado de Minas Gerais

*A interpretação literal do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 impediria a prorrogação ou a contratação da mesma empresa, ainda que houvesse a necessidade concreta da contratação, em razão da permanência da emergência ou da calamidade, e resultaria na eventual celebração de novo contrato emergencial com outra empresa, mesmo que os valores apresentados e as demais condições contratuais apresentem desvantagens em relação àquelas constantes do contrato emergencial anterior. (grifo nosso)*

Vislumbra-se da documentação acostada ao processo administrativo, que a contratação direta emergencial preenche tais requisitos para o atendimento do interesse público decorrente da situação emergencial.

#### 2.4 – DA ESTIMATIVA DE DESPESAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Com relação à estimativa da despesa e à justificativa de preço, é preciso observar os termos do art. 72, inciso VII c/c art. 23, §4º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, para que haja legalidade na contratação:

**Art. 72.** *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]*

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**VII - justificativa de preço; [...].**

**Art. 23.** *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*



## **MUNICÍPIO DE CURVELO**

### **Estado de Minas Gerais**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:



## MUNICÍPIO DE CURVELO

### Estado de Minas Gerais

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*

*II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*

*III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

*§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.*

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. [...]. **(grifo nosso)***

Ademais, caso não seja possível realizar a estimativa de valor na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º, é permitido, para fins de comprovação da conformidade dos preços praticados no



## **MUNICÍPIO DE CURVELO**

### ***Estado de Minas Gerais***

mercado, a apresentação de notas fiscais referentes a objetos de mesma natureza, emitidas há, no máximo, 1 (um) ano, consoante a exceção trazida no parágrafo 4º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim sendo, comprovado por documentos acostados ao processo administrativo (doc. SEI nº 0062522 – 0062529 - 0062562), entende-se que o valor proposto para as contratações, sendo o valor da contratação é compatível com os preços praticados no mercado, bem como que o Município realizou a cotação de preços, em consonância com o que estabelece o artigo mencionado.

#### **2.5 – DOS DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21**

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Nesse tipo de contratação há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.*



## MUNICÍPIO DE CURVELO

### *Estado de Minas Gerais*

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, **ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.**

Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD (doc. SEI nº 0062450), percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a realização dos serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Por sua vez, o Termo de Referência (doc. SEI nº 0062476) deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o Termo de Referência deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, o que foi apresentado pela administração.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco (doc. SEI nº 0062477), com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 6º[...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá*



## **MUNICÍPIO DE CURVELO**

### **Estado de Minas Gerais**

*produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária.*

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV, art. 72, Lei Federal nº 14.133/2021), em atenção sobretudo aos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), está devidamente preenchido, conforme documento SEI nº 0062502.

Da mesma maneira, resta comprovado nos autos que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária exigível por força do inciso V, do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao requisito estabelecido no inciso VI do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se o seu preenchimento por meio do documento SEI nº 0062476, no qual a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo apresenta justificativa quanto ser a empresa contratada aquela que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como ter preenchidos os requisitos relativos à habilitação e à qualificação técnica.

Destarte, resta devidamente instruído o presente processo de dispensa emergencial.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza



## **MUNICÍPIO DE CURVELO**

### ***Estado de Minas Gerais***

eminente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

Destacamos, por fim, que é do Gestor Público, e não deste Órgão de Assessoramento, o dever de realizar o juízo de conveniência da contratação, assim sendo, concluímos que a presente Dispensa de Licitação tem amparo legal, especificamente no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, devido à inviabilidade de competição, devendo o ato ser autorizado pela Autoridade Competente e publicado na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nos termos da citada lei.

Frisamos, ainda, que para a contratação tenha eficácia, seu instrumento contratual deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É o parecer.

---

**KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES**  
**PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**